



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amaral Peixoto, nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tel.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
<http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br> e-mail: camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

LEI Nº 1735/2017

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

EMENTA: Dispõe sobre a criação e o reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN no âmbito do Município de Silva Jardim e institui o Programa Municipal de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe conferi o artigo 14, inciso I c/c art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º. O processo de criação e reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN no âmbito do Município de Silva Jardim e o Programa Municipal de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural ficam disciplinados por esta Lei.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 2º. A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação constituída por área de posse e domínio exclusivamente privados, criada a partir da instituição de gravame de caráter perpétuo constante de termo de compromisso firmado com o órgão ambiental e averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica, ficando o uso da área restrito às atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos, culturais e educacionais.

§1º - Terão prioridade tanto na apreciação do pedido como no atendimento pela SEMMA, os requerimentos referentes aos imóveis contíguos ou localizados em zona de amortecimento de unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos, ou as áreas cujas características devem ser preservadas no interesse do patrimônio natural do Município.

§2º - Poderá ser ainda objeto da RPPN, área degradada não superior a 30% (trinta por cento) do imóvel, cujo proprietário particular apresente com o requerimento inicial um documento que comprove o compromisso de recuperação da área degradada desde que, por análise dos órgãos competentes, seja de significativa importância para a conexão de fragmentos florestais relevantes ou estratégicos no Corredor da Biodiversidade do Mosaico de Unidades de Conservação, Zoneamento Ecológico Econômico, Plano Municipal de Mata Atlântica.

Art. 3º. O proprietário rural ou urbano interessado em criar uma RPPN sobre a totalidade ou parte de imóvel de sua propriedade deverá apresentar pedido de reconhecimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, através de formulário padronizado, constante do Anexo I desta Lei, na forma seguinte:



I - o requerimento relativo a propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário, e do cônjuge ou convivente, se houver;

II - o requerimento relativo a propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores; e

III - quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

Parágrafo Único - O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada das cédulas de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos proprietários; do cônjuge ou convivente; do procurador, se for o caso, e dos membros ou representantes, quando pessoa jurídica;

II - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de pessoa jurídica;

III - certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

V - certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

VI - duas vias do Termo de Compromisso, na forma do Anexo II deste Decreto, assinadas por quem firmar o requerimento de criação da RPPN;

VII - título de domínio do imóvel no qual se constituirá a RPPN, com certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN;

VIII - comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR do Ministério do Meio Ambiente;

IX - planta da área total do imóvel indicando os limites; os confrontantes; a área a ser reconhecida, quando parcial; a localização da propriedade no município ou região, e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

X - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART.

Art. 4º. O procedimento de análise do pedido de reconhecimento de RPPN obedecerá à seguinte sequência:

I - exame da regularidade documental;



II - abertura de processo administrativo para análise do pedido e demais procedimentos necessários;

III - divulgar na Imprensa Oficial do Município a intenção de criação da RPPN; disponibilizar na internet informações sobre a RPPN proposta para levar a proposta a conhecimento público;

IV - emissão de laudo técnico de vistoria do imóvel, contendo informações sobre a tipologia vegetal, a paisagem, a hidrografia, o estado de conservação de seus atributos ambientais, as atividades desenvolvidas no local, as eventuais pressões potencialmente degradantes do ambiente e parecer conclusivo acerca do interesse público na criação da unidade de conservação;

V - encaminhamento para apreciação pelo CODEMA, acerca da proposta de criação da RPPN, visando sua aprovação, em assembleia ordinária ou extraordinária;

VI - decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente sobre a proposta de reconhecimento da área como RPPN, aprovando ou indeferindo com a anuência do CODEMA o requerimento, ou, ainda, sugerindo alterações e adequações à proposta;

VII - comunicação ao proprietário, em caso de indeferimento ou para conhecimento das sugestões de alterações e adequações à proposta;

VIII - encaminhamento de minuta ao Chefe do Executivo Municipal para promulgação do Decreto Municipal de reconhecimento da RPPN na Imprensa Oficial da Cidade.

Art. 5º. Após a publicação do Decreto Municipal de Reconhecimento da RPPN, o proprietário deverá, no prazo de 90 (sessenta) dias, promover a averbação do gravame no Cartório de Registro de Imóveis competente e encaminhar cópia do registro atualizado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações referidas neste artigo importará na revogação do ato de reconhecimento.

Art. 6º. A criação de RPPN reconhecida pelo Poder Público Municipal será comunicada ao Instituto Estadual do Ambiente e ao Instituto Chico Mendes da Biodiversidade pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 7º. A RPPN só poderá ser desafetada ou ter seus limites reduzidos por meio de lei depois de averbada, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram o seu reconhecimento.

Art. 8º. A existência de direitos minerários anteriores ao pedido de reconhecimento da RPPN poderá implicar na exclusão da área de exploração minerária incidente no perímetro proposto para a instituição da unidade.

CAPÍTULO II DA GESTÃO

Art. 9º. A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas e



de visitação com objetivos turísticos, culturais, recreativos e educacionais, de acordo com o estabelecido em seu Plano de Manejo.

Art. 10. Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN, fazer a demarcação dos seus limites e sinalizar com placas informativas a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II - submeter, em até 5 (cinco) anos a partir da data da averbação do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o Plano de Manejo à aprovação de SEMMA, em consonância com o previsto no artigo 11 deste decreto;

III - encaminhar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que solicitado, relatório da situação da unidade e das atividades nela desenvolvidas.

Art. 11. A RPPN deverá contar com Plano de Manejo analisado e aprovado pela SEMMA.

Art. 12. O plano de manejo, elaborado com fundamento nos objetivos gerais que motivaram a criação da RPPN, estabelecerá o zoneamento da unidade e as normas que deverão presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias a sua gestão.

§ 1º. O plano de manejo estabelecerá quais as construções e obras de infraestrutura preexistentes à criação da RPPN que poderão ser mantidas.

§ 2º. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 13. Quando a RPPN compuser mosaico de unidades de conservação, sua gestão deverá ser feita de forma participativa e integrada com as demais unidades, de modo a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Art. 14. A pesquisa científica em RPPN independerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, sujeitando-se apenas às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo, ficando, contudo, sujeita à fiscalização dos órgãos integrantes do Sisnama.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não dispensa o proprietário ou pesquisador da obtenção da licença ambiental nos casos em que legalmente exigida, nem das autorizações necessárias à coleta de materiais ou apanha de animais.

§ 2º. A pesquisa científica no interior de RPPN não poderá colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes do ecossistema protegido.

Art. 15. A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas



onde está inserida a unidade.

Art. 16. É vedada a instalação de criadouros em RPPN.

§ 1º. Excetuam-se da proibição prevista no "caput" deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos da área por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Caso seja identificado algum desequilíbrio relacionado à atividade descrita no parágrafo anterior, esta deverá ser suspensa e retomada somente após avaliação específica.

Art. 17. Os projetos de recuperação florestal somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN. Prioritariamente servindo-se da lista de espécies das APA's de Bacia São João/Mico Leão Dourado.

Parágrafo Único - Será permitida no interior das RPPN's a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas e coleta de sementes, a fim de atender a projetos regionais de recuperação ambiental.

Art. 18. No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, a SEMMA, diretamente ou por meio de terceiros contratados, terá livre acesso à RPPN.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO ÀS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 19. Fica instituído o Programa Municipal de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com os objetivos de:

I - promover medidas de incentivo à criação de RPPNs;

II - promover o relacionamento com os órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, objetivando a concessão de isenções tributárias e outros incentivos fiscais para as RPPNs;

III - apoiar a gestão de RPPNs localizadas no Município de Silva Jardim, independente da esfera de criação;

IV - incentivar a capacitação dos proprietários de RPPNs e de seus empregados;

V - articular ações conjuntas com os demais órgãos públicos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, visando otimizar as medidas de proteção das RPPNs;

VI - apoiar as iniciativas técnicas relacionadas ao monitoramento e à realização de estudos científicos nas RPPNs;



VII - estimular o desenvolvimento de atividades de ecoturismo e educação ambiental nas RPPNs;

VIII - promover, por meio de campanhas sistemáticas e permanentes, a divulgação das RPPNs, de seus objetivos e de sua importância;

IX - auxiliar nos procedimentos para inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR do Ministério do Meio Ambiente;

X - auxiliar na adequação ambiental da propriedade rural.

Art. 20. Como forma de estimular a criação de RPPNs no Município e de assegurar a preservação das reservas já existentes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá, dentre outras, as seguintes medidas:

I - atendimento aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais interessados em criar RPPN;

II - orientação técnica e científica para elaboração e implementação do plano de manejo, buscando o apoio de instituições públicas e organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, e instituições de ensino e pesquisa;

III - apoio ao proprietário nas ações de proteção e repressão aos crimes ambientais praticados por terceiros, assegurando-lhe atendimento prioritário quando os atributos naturais da RPPN estiverem sob risco;

IV - organização e manutenção de cadastro das RPPN interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados;

V - apoio no fornecimento de mudas para plantio no interior da unidade de conservação;

VI - chamamento específico para a celebração de convênios relativos a projetos de criação e gestão de RPPNs;

VII - análise prioritária de projetos que pleiteiem a concessão de recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - divulgação de benefícios e incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação;

IX - prioridade em chamamentos públicos prévios para contratação de bens e serviços, cooperação e parcerias;

X - desconto no valor do Imposto Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao percentual do terreno com presença de área verde inserida na RPPN, no caso de zona urbana, na forma da lei;

XI - prioridade em Programas Municipal.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O licenciamento ambiental de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente RPPN localizada no Município ficará condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental que reconheceu sua criação, devendo a unidade ser uma das beneficiadas pela respectiva compensação ambiental, nos termos da lei.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para RPPN criada após o início do processo de licenciamento de um empreendimento.

§ 2º. Os Recursos de compensação a serem aplicados na Unidade beneficiada somente poderão ser utilizados para custear as seguintes atividades:

- I** - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II** - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, implementos agrícolas para melhoria das atividades desenvolvidas na propriedade;
- III** - implantação de programas de educação ambiental; e
- IV** - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º. As compensações que envolvam a transferência de recursos ao proprietário da RPPN para o custeio das atividades mencionadas no § 2º deste artigo deverão ser acompanhadas de plano de trabalho que contenha as seguintes informações:

- I** - identificação do objeto a ser executado;
- II** - etapas ou fases de execução;
- III** - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV** - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 4º. O proprietário de RPPN beneficiada com a compensação efetuada na forma do § 2º deste artigo deverá prestar contas das despesas realizadas em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto para cada fase de execução, sob pena de restituição dos valores transferidos.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções penais, civis ou administrativas eventualmente cabíveis, os benefícios previstos nesta Lei poderão ser suspensos pela SEMMA sempre que:

- I** - não for o plano de manejo submetido à aprovação de SEMMA no prazo previsto no artigo 10, inciso II, desta Lei;
- II** - deixar o proprietário de apresentar os relatórios de atividade previstos no artigo 10, inciso III, desta Lei;
- III** - causar o proprietário ou pessoa sob suas ordens qualquer forma de degradação à RPPN;



IV - promover o proprietário alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seu regulamento.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a suspensão perdurará até a regularização das providências a cargo do proprietário.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a suspensão se estenderá por 6 (seis) meses após a integral recuperação da área degradada ou a interrupção do uso desconforme.

Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar a observância das disposições constantes desta Lei.

Art. 24. Ao proprietário da RPPN é facultada a utilização do brasão e do nome do Município em placas afixadas no interior da unidade de conservação contendo mensagens informativas ao público ou indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal.

Art. 25. As RPPNs são áreas privadas e de relevante interesse público.

Art. 26. As multas decorrentes de infrações ambientais poderão ser convertidas em bens, serviços e benfeitorias em RPPNs.

Art. 27. A realização de pesquisa científica em RPPN independe da existência de plano de manejo.

Parágrafo Único - O pesquisador deverá disponibilizar os resultados da sua pesquisa para o gestor da RPPN.

Art. 28. As áreas reconhecidas como RPPN pela União, Estados ou Município, mesmo no perímetro urbano, serão consideradas como zona ou imóvel rural, para efeitos fiscais.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 13 de Dezembro de 2017.

Wanderson Gimenes Alexandre
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amaral Peixoto, nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tel.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
<http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br> e-mail: camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

_____, _____ de _____ de _____

_____, RG _____,
CPF _____, residente _____
_____, Cidade _____, UF _____, CEP _____ e
Telefone _____ vem solicitar que no imóvel denominado _____
_____ com a área de _____ (hectares) registrada no Re-
gistro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula / re-
gistro nº _____, localizado no município
_____ UF _____, seja criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural,
conhecida como RPPN denominada _____, com
a área de _____ (hectares).

Afirma estar ciente e de acordo com as restrições e usos permitidos na área a ser constituída como RPPN, como também o caráter de perpetuidade da reserva.

Proprietário(s) ou Representante Legal

Recebido no dia _____ de _____ de _____

Representante da SEMMA



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amaral Peixoto, nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tel.: (22) 2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
<http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br> e-mail: camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO

_____, _____ de _____ de _____
_____, CPF/CNPJ _____,
residente _____
_____, Cidade _____, UF _____, CEP _____
e Telefone _____, proprietário do imóvel denominado _____
_____ com a área de _____ (hectares) registrada no
Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula /
registro nº _____, localizado no município _____ UF _____,
compromete-se a cumprir o disposto na Lei Municipal nº 1735, de 13 de dezembro de 2017, Lei
nº 9.985, de 18 julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006 e nas demais normas le-
gais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade
ambiental da Reserva Particular do Patrimônio Natural, conhecida como RPPN denominada
_____, com a área de _____ (hectares), inserida sob a
matrícula/registro nº _____.

O proprietário deverá proceder à averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis com-
petente, que gravará o imóvel como unidade de conservação em caráter perpétuo nos termos do art.
21, § 1º, da Lei nº 9.985, de 2000.

O presente Termo é firmado na presença do Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município e de
duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário

Secretário Municipal de Meio Ambiente

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

CI:

Nome:

CPF:

CI: